



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000524/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.962 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente SANTANA INSTITUTO FR F.D. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A partir da edição da Lei nº. 11.196/2005, seguida pela Lei nº. 11.488/2007, a compensação não declarada enseja o lançamento da multa isolada de ofício, no percentual de 75%, na hipótese de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal (não administrado pela Receita Federal).

SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Marcio Angelim Ovídio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES, Assinado digitalmente em 03/06

/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUE

S

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Discute-se, nos presentes autos, a multa de ofício aplicada isoladamente, no percentual de 75%, como decorrência de compensação caracterizada como não declarada no processo nº. 14033.000009/2009-94. Eis os termos do relato adotado na r. decisão recorrida:

Trata-se da exigência tributária de multa isolada de 75%, lançada em decorrência de compensação indevida efetuada em declarações prestadas pelo sujeito passivo.

Os autos de infração de multa isolada incidente sobre compensações não declaradas, relativos aos fatos geradores de 2008, foram lavrados com base na decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 14033.000009/200994, que considerou não declarada a compensação com crédito originado de títulos públicos da Eletrobrás. Os PER/DCOMP originais foram transmitidos no período de 25/02/2008 a 09/12/2008. A relação encontra-se na fl. 36 dos autos.

Foram efetuados os seguintes lançamentos:

VALOR DA MULTA	FLS.
R\$ 44.072,82	4 a 10
R\$ 117.287,00	11 a 17
R\$ 42.875,77	18 a 25
R\$ 9.289,33	26 a 33

Consta nos autos, quadros demonstrativos da multa isolada aplicada e o respectivo enquadramento legal.

Cientificado, via postal, das exigências em 10/09/2009 (fl. 46), o sujeito passivo apresentou em 29/09/2009 impugnação às fls. 48 a 55, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, a contribuinte, resumidamente:

a) argumenta que o presente auto de infração deve ser declarado totalmente improcedente pelo fato de que não haveria subsunção dos fatos alegados às normas jurídicas invocadas: o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, prevê o lançamento da multa isolada quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo; o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação da multa no percentual de 75% nos casos de lançamento de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; e a IN SRF nº 600, de 2005, não é lei em sentido formal, de modo que não pode prever aplicação de penalidade ao contribuinte; b) ressalta que não foi comprovada qualquer falsidade da declaração apresentada pela impugnante e que o não reconhecimento do direito creditório não teria se dado porque o crédito da impugnante supostamente não teria sido administrado pela Receita Federal.

c) alega que a multa prevista no art. 18, § 2º da Lei 10.833, de 2003, é aplicável em relação à compensação considerada não-homologada e que, no presente caso, a compensação foi considerada não-declarada; d) enfatiza que, ainda que o art. 31, § 5º, inciso I da IN SRF nº 600, de 2005, tenha regulamentado o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, nessa hipótese a regulamentação teria extravasado os limites delimitados pela lei; e) faz considerações sobre a possibilidade de informar nos PER/DCOMP transmitidos como créditos decorrentes do valor apurado com o empréstimo compulsório sobre energia elétrica na compensação.

Ao final, requer que seja julgado improcedente os autos de infração em epígrafe, relacionados ao processo em epígrafe (Processo n 14033.000542/200974).

A decisão de 1ª Instância julgou improcedente a impugnação, com base na apreciação das normas legais e infralegais regentes dos pedidos de restituição e compensação.

Intimada por AR, a contribuinte interpôs recurso voluntário arguindo a validade dos créditos derivados de empréstimos compulsórios da Eletrobrás, reiterando a validade da compensação pleiteada e a improcedência dos lançamentos das multas isoladas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

De início, impende destacar que o mérito da compensação pleiteada e discutida no processo nº. 14033.000009/2009-94, não encontra espaço para debate nos presentes autos. Aqui, cabe apreciar a subsistência da multa isolada aplicada em função do indeferimento daquele pleito.

Outrossim, para bem delinear o fundamento da multa, cabe aferir a eventual superveniência de norma que tenha reduzido ou afastado a aplicabilidade da multa em comento, quando a retroatividade benigna viria à tona.

São vários os precedentes desta Corte Administrativa que realizaram o cotejo das alterações veiculadas pela Lei nº. 11.051/04, por sobre o texto da Lei nº. 10.833/03, concluindo pela subsunção à regra do artigo 106, II, do CTN.

No entanto, considerando as datas dos pleitos por compensações punidos nestes autos, entre fevereiro e dezembro de 2008, a redação vigente à época foi aquela instituída pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Nota-se que o § 4º acima transcrito tratou especificamente da compensação “não declarada”, disposta no inciso II, do § 12, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dentre os quais está a compensação com créditos de origens estranhas aos tributos administrados pela Receita Federal.

O dispositivo contempla a possibilidade de aplicação da multa do inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430 (75%), ou do percentual duplicado na forma do § 1º (150%), conforme o caso.

Portanto, há suporte jurídico para a aplicação da multa isolada, em seu patamar regulamentar (75%), sendo atinente à atividade administrativa vinculada à lei, a sua formalização em auto de infração, tal como procedido na espécie.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa, por suposta lesão ao direito de petição, inscrito na Constituição Federal, nada há manifestar que caiba na competência deste E. Tribunal Administrativo, nos termos do Regimento e da Súmula CARF nº 2, que enuncia: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

De qualquer forma, pode-se asseverar que não é a petição, o pedido em si que é punido pela multa isolada, mas a compensação efetivamente operada, a qual, enquanto não submetida a análise (que pode não acontecer, configurando homologação tácita) e eventual indeferimento, “extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Ou seja, não se trata de simples “petição”, mas de quitação declarada pelo sujeito passivo, sob as penas da lei.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES, Assinado digitalmente em 03/06

/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUE

S

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14033.000524/2009-74
Acórdão n.º **1801-001.962**

S1-TE01
Fl. 207

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

CÓPIA